



PREFEITURA
**RIO GRANDE
DA SERRA**
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº. 2.692, DE 13 DE MAIO DE 2.026

“Autoriza o Poder Executivo a instituir “Rota da Saúde”, destinada ao transporte de pacientes para consultas, exames e tratamentos médicos fora do município, e dá outras providências.”

Autoria: Vereador Leonardo Alves da Silva

RICARDO AKIRA ONO AURIANI, Prefeito do Município de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º. – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no Município de Rio Grande da Serra, a “Rota da Saúde”, destinada a garantir o deslocamento de pacientes que necessitem realizar consultas, exames ou tratamentos médicos em outras cidades.

Art. 2º. – A política autorizada por esta Lei tem como objetivos:

I – garantir o acesso contínuo aos tratamentos de saúde realizados fora do município;

II – reduzir o risco de interrupção de tratamentos médicos essenciais;

III – promover dignidade e segurança no deslocamento dos pacientes;

IV – otimizar a utilização da frota municipal em benefício da saúde pública.

Art. 3º. – Poderão ter prioridade no atendimento do transporte municipal de saúde os pacientes que necessitem de deslocamentos frequentes ou continuados para tratamento médico especializado, especialmente:

I – pacientes em hemodiálise;

II – pacientes transplantados em acompanhamento médico periódico;

III – pacientes em tratamento oncológico;

IV – pacientes em reabilitação ou tratamento especializado não disponível no município;



PREFEITURA
**RIO GRANDE
DA SERRA**
ESTADO DE SÃO PAULO

V – outros casos definidos pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante critérios técnicos, médicos e sociais.

Art. 4º. – Para a execução da política prevista nesta Lei, o Poder Executivo poderá:

I – implementar sistema integrado de gestão da frota municipal;

II – utilizar veículos pertencentes a outras secretarias ou órgãos da administração pública municipal, quando necessário ao atendimento da demanda;

III – adotar soluções que ampliem a eficiência do transporte de pacientes.

Art. 5º. – Os veículos destinados ao transporte de pacientes poderão ser conduzidos por:

I – motoristas da Secretaria Municipal de Saúde;

II – servidores públicos municipais devidamente habilitados e autorizados;

III – motoristas designados por outras secretarias, mediante autorização da Administração Municipal.

Art. 6º. – A Secretaria Municipal de Saúde poderá:

I – organizar cadastro municipal de pacientes que necessitam de transporte recorrente para tratamento;

II – estruturar sistema de agendamento e organização das viagens;

III – definir critérios de priorização dos atendimentos;

IV – realizar avaliação prévia das condições clínicas dos pacientes, a fim de verificar a necessidade de acompanhamento por profissional de saúde durante o transporte.

V – estabelecer protocolos técnicos para segurança dos pacientes.



PREFEITURA
**RIO GRANDE
DA SERRA**
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º. – O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias ou instrumentos congêneres com instituições públicas ou privadas para ampliar a oferta de transporte de pacientes.

Art. 8º. – A execução desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 9º. – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 13 de maio de 2.026 – 62º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

RICARDO AKIRA ONO AURIANI
Prefeito Municipal

Pjlei: 05/2026=CM
Autógrafo: 11/2026=CM
Processo: 762/2026=PM

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei